



Diário Oficial do

MUNICÍPIO

PODER EXECUTIVO • BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA

IMPRESSA ELETRÔNICA

Lei nº 12.527



A Lei nº 12.527, sancionada pela Presidente da República em 18 de novembro de 2011, tem o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e seus dispositivos são aplicáveis aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A publicação da **Lei de Acesso a Informações** significa um importante passo para a consolidação democrática do Brasil e torna possível uma maior participação popular e o controle social das ações governamentais, o acesso da sociedade às informações públicas permite que ocorra uma melhoria na gestão pública.

Veja ao lado onde solicitar mais informações e tirar todas as dúvidas sobre esta publicação.

Atendimento ao Cidadão

Presencial



Praça Deputado
Henrique Brito, 344,
Centro - Carinhanha -
Bahia

Telefone



77 3485-3102

Horário



Segunda a sexta-feira,
das 08:00 às 11:30 e
das 14:00 às 17:00

Diário Oficial Eletrônico: Agilidade e Transparência



Efetivando o compromisso de cumprir a **Lei de Acesso à Informação** e incentivando a participação popular no controle social, o **Diário Oficial Eletrônico**, proporciona rapidez no processo de administração da documentação dos atos públicos de maneira eletrônica, com a **segurança da certificação digital**.

Assim, Graças ao Diário Oficial Eletrônico, todos os atos administrativos se tornam públicos e acessíveis para qualquer cidadão, de forma **rápida e transparente**, evitando o desconhecimento sobre as condutas do Poder Público.

Um dos aspectos interessantes é a sua divisão por temas para que a consulta seja facilitada. Assim, o Diário Oficial é segmentado em partes: emendas constitucionais, leis, decretos, resoluções, instruções normativas, portarias e outros atos normativos de interesse geral;



RESUMO

RESOLUÇÕES

- RESOLUÇÃO CME N.º 002/2024 - DISPÕE SOBRE CLASSIFICAÇÃO, RECLASSIFICAÇÃO E REGULARIZAÇÃO DA VIDA ESCOLAR DE ESTUDANTES DA EDUCAÇÃO BÁSICA, MATRICULADOS NAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS DE ENSINO FUNDAMENTAL DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE CARINHANHA-BA, COM FUNDAMENTO NOS ARTIGOS 23 E 24 DA LEI 9394/96



CME – CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CARINHANHA – BA.
Praça do Educandário, n.º 01, Centro, Carinhanha – Bahia.

RESOLUÇÃO CME Nº 002/2024

Dispõe sobre classificação, reclassificação e regularização da vida escolar de estudantes da Educação Básica, matriculados nas Instituições Públicas de Ensino Fundamental do Sistema Municipal de Ensino de Carinhanha-BA, com fundamento nos Artigos 23 e 24 da Lei 9394/96.

O Conselho Municipal de Educação de Carinhanha – CME, órgão normativo e deliberativo, fiscalizador e consultivo no uso de suas atribuições legais, definidas pela Lei Municipal nº 1.388, de 21 de setembro de 2023 e a Lei Complementar conforme estabelece o Sistema Municipal de Educação, e em cumprimento das disposições contidas na Constituição Federal, com fundamento na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDBEN, Lei Federal nº 9394/96, de 20 de dezembro de 1996 e,

CONSIDERANDO a necessidade de fixação de regras para o processo de classificação e de reclassificação de alunos, com base no disposto no Artigo 22, no parágrafo 1º, do Artigo 23 e no inciso II do Artigo 24, da Lei nº 9.394/96, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

CONSIDERANDO o que prescreve a Resolução do Conselho Estadual de Educação da Bahia (CEE) N.º 14, de 11 de março de 2019 que estabelece normas sobre classificação, reclassificação e regularização da vida escolar de estudantes da Educação Básica nas suas diferentes modalidades, com fundamento nos Artigos 23 e 24 da Lei 9394/96.

CONSIDERANDO o que está exposto no Regimento Interno de Funcionalidade das Escolas.



RESOLVE:

DO OBJETIVO

Art. 1º Esta resolução norteia ações pedagógicas e de escrituração que visa Regularizar a Vida Escolar de alunos deste Sistema de Ensino, oferecendo uma fundamentação legal para que cada instância tenha sua autonomia para aperfeiçoar o atendimento aos alunos e, sobretudo, adequar os casos que divergem dos rotineiros.

CAPÍTULO I DA CLASSIFICAÇÃO E DA RECLASSIFICAÇÃO

Art. 2º Classificação é o procedimento que a instituição de ensino adota, segundo critérios próprios, previstos no Regimento Escolar e na Proposta Pedagógica, para posicionar o estudante na etapa de estudos compatível com a idade, experiência e desempenho, adquiridos por meios formais e informais.

§1º O conhecimento adquirido por meios formais refere-se ao adquirido por meio do ensino regular em alguma unidade educacional.

§2º O conhecimento adquirido por meios informais refere-se à aprendizagem adquirida sem a frequência escolar, mas que pode ser comprovado mediante avaliação que afere o domínio dos pré-requisitos exigidos para aquele ano/série, período ou ciclo.

Art. 3º A classificação é realizada:

- I - por **PROMOÇÃO**, para alunos que cursaram com aproveitamento, o ano/série, período ou ciclo anterior na própria escola;
- II - por **TRANSFERÊNCIA**, para alunos vindos de outras escolas com documentação comprobatória de escolaridade;
- III - por **AValiação**, independente de escolaridade anterior, assim como em casos que o aluno não frequentou a escola, é realizado uma avaliação feita pela instituição que defina o



nível de desenvolvimento e desempenho acadêmico e permita sua inscrição no ano/série ou período adequado.

Art. 4º Em qualquer ano/série escolar, exceto o ciclo de alfabetização, além da utilização dos critérios de promoção e transferência, poderá ser efetuada a classificação do estudante independentemente de escolarização anterior, tomando por base sua experiência e seu grau de desenvolvimento pessoal.

§ 1º A classificação, independente de escolarização anterior, dependerá de avaliação dos conteúdos da base comum nacional e, somente, se aplicará em caso de inexistência de qualquer escolarização formal prévia ou quando for comprovadamente impossível a recuperação dos seus registros.

§ 2º Os procedimentos de classificação devem ser coerentes com a proposta pedagógica da instituição de ensino e constar do Regimento Escolar, para que produzam efeitos legais.

Art. 5º A Regularização de Vida Escolar de estudante da Educação Básica (Ensino Fundamental) e suas modalidades é de responsabilidade de cada estabelecimento de ensino.

§ 1º O processo de avaliação para Regularização de Vida Escolar deve ser conduzido por uma comissão, constituída pela direção da unidade escolar, composta por professor(es) do(s) componente(s) curricular(es) que será (ão) avaliado (s) e pela coordenação pedagógica.

I - Os resultados das avaliações para Regularização de Vida Escolar devem ser registrados em Ata, anexada à Pasta Individual e no Histórico Escolar do estudante e servirá de base para a emissão do Ato de Regularização, que ficará à disposição do sistema de ensino e das partes legalmente interessadas.

II - O Ato de Regularização deve ser emitido pela Escola.

§ 2º O processo de regularização de vida escolar dos estudantes em curso deve ser desencadeado no mesmo período letivo em que for detectada alguma irregularidade no histórico escolar.

Art. 6º Caso o estudante esteja no final de uma das etapas da Educação Básica e for constatada lacuna no histórico escolar de anos/séries anteriores, a escola deverá registrar no espaço



reservado a “observações” que o aluno foi classificado conforme previsto na legislação em vigor.

Art. 7º Reclassificação é o processo pelo qual a escola avalia o grau de experiência do estudante matriculado, levando em conta as normas curriculares gerais e o previsto no seu Regimento Escolar e na sua Proposta Pedagógica, a fim de encaminhá-lo à etapa de estudo compatível com sua experiência e desempenho, independentemente do que registre o seu Histórico Escolar.

Art. 8º Ao receber estudantes transferidos de outras instituições, procedentes do País ou do exterior, a escola poderá efetuar a sua reclassificação, para ano/série ou período adequado ao seu efetivo desenvolvimento escolar, conforme previsto na legislação em vigor.

§ 1º Não poderá ser reclassificado para o ano/série seguinte o estudante reprovado em série/ano anteriormente cursado (a).

§ 2º A reclassificação destina-se a inserir o estudante no ano/série ou etapa da Educação Básica e não a lhe dar um certificado, a partir de alguns exames feitos para antecipar a conclusão de algum nível de ensino.

Art. 9º Os atos de reclassificação, quando se tratar de transferência de outras instituições, e de classificação independentemente de escolarização anterior, serão efetuados por meio de avaliação por Comissão designada pela direção da Escola, a qual expressará o resultado em parecer circunstanciado, contendo, inclusive, justificativa e procedimentos adotados.

§ 1º O estudante poderá, por meio da reclassificação, avançar em mais de um/a ano/série letiva ou ser promovido do ensino fundamental para o ensino médio.

§ 2º O resultado da avaliação a que se refere este artigo constará de ata, lavrada em livro próprio, será anexada ao registro individual do aluno, à disposição do sistema de ensino e das partes legalmente interessadas.

§3º Os alunos com deficiência terão sua classificação e/ ou reclassificação aplicadas de acordo com sua necessidade de tratamento e idade.



§4º É vedado reclassificar para o ano/série inferior.

Art. 10. Para a circunstância específica dos estudantes nas terminalidades do ensino (5º (quinto) e 9º (nono) ano), comprovada sua condição de acesso ao ensino médio, fica determinada a possibilidade de reconhecimento da conclusão pelas instâncias constantes da Avaliação Municipal – Sistema de Avaliação do Ensino Municipal.

Parágrafo único. O ingresso em séries/anos do ensino fundamental, em instituições regulamentadas, podem ser aplicados para a matrícula subsequente em outras unidades escolares, para aqueles estudantes que, eventualmente, não tenham concluído a seriação por razão da situação de calamidade pública.

Art. 11. Para incrementar a capacidade de respostas e estratégias à manutenção do itinerário escolar para os estudantes, como também de ratificar a proteção ao princípio da escolarização obrigatória, a garantia da conclusão de etapas e de proporcionar meios que auxiliem na redução do impacto potencial ao fechamento provisório das escolas ficam autorizadas, as redes e instituições escolares da educação básica, a realinhar posicionamento dos estudantes ao longo do seu fluxo escolar, nos termos do que sublinha o Art. 24 da LDB.

§1º Fica definido que o construto denominado posicionamento dos estudantes ao longo do seu fluxo escolar é o que resulta da aplicação dos procedimentos de reclassificação, de aceleração de estudos e de avanços progressivos, além de reconhecimento de estudos concluídos com êxito, claramente disposto em lei, no propósito de ratificar a proteção ao princípio da escolarização obrigatória, definido no caput.

CAPÍTULO II MATRÍCULA COM LACUNA DE NOTA

Art. 12. Em caso de lacuna de componente curricular ou lacuna de nota a escola de destino deve fazer adaptação de estudos ou aproveitamento de estudos (principalmente em período de excepcionalidade).



Art. 13. Aluno matriculado, após as avaliações da(s) unidade(s), com lacuna(s) de nota(s), no(s) componente(s) da base comum, será submetido à adaptação de estudos.

Parágrafo único - Para a avaliação mencionada neste artigo, a escola deverá oferecer oportunidades de aprendizagem ao aluno.

Art. 14. Ao aluno matriculado, após as avaliações da(s) unidade(s), com lacuna(s) de nota(s), no(s) componente(s) da base diversificada, a escola utilizará a(s) opção (ões) abaixo que mais adequar:

- I - aproveitamento de estudo, sempre que for possível;
- II - repetir a nota da próxima unidade cursada para as lacunas;
- III - fazer adaptações de estudos.

CAPÍTULO III

MATRÍCULA COM LACUNA DE SÉRIE/ANO

Art. 15. Em caso de lacuna de série/ ano a escola de destino deverá aplicar uma avaliação conforme a proposta pedagógica da escola dos componentes da Base Nacional Comum Curricular (e no Documento Curricular Referencial Municipal ou Estadual), elaborada por professores dos componentes curriculares correspondente.

Art. 16. Ao aluno matriculado por engano sem ter cursado o ano/série anterior ou foi reprovado no ano anterior, se o aluno já está frequentando as aulas e concluir o ano com sucesso consideram-se a série/ano que está cursando.

Parágrafo único. No caso da avaliação, regulamentada por essa resolução, deve ser registrado no histórico escolar que houve a regulamentação da vida escolar do aluno por meio da avaliação referente à lacuna da série/ano X e adotar a média mínima de aprovação, amparada pelo regimento de funcionalidade das escolas municipais de Carinhanha – BA.

Art. 17. Para a aplicação da avaliação será necessário a adaptação de Estudos que consta de um conjunto de atividades planejadas pelo professor do componente em conjunto com a Coordenação Pedagógica, que obedecem a um plano adequado à situação atual do aluno e ao currículo.



Parágrafo único. A Adaptação de Estudos é uma forma de recuperação dirigida não à deficiência de aprendizagem, mas à lacuna do componente no decorrer do ano letivo.

CAPÍTULO IV APROVEITAMENTO DE ESTUDOS

Art. 18. O aluno matriculado via transferência, no correr do ano letivo, terá que adaptar-se à Matriz Curricular da escola de destino.

Art. 19. O aproveitamento de Estudos aplica-se aos alunos matriculados no decorrer do ano com lacuna de disciplina ou área de estudo, mas que tenha cursado na escola de origem, outra disciplina semelhante na parte diversificada.

Parágrafo único. Sempre que possível a escola deve aproveitar a frequência e a nota de uma disciplina da escola de origem para outra disciplina da escola de destino, quando ambas forem da parte diversificada e houver semelhança entre elas.

Art. 20. No caso de transferência durante o período letivo, a escola de destino deverá:

- I - quanto aos anos ou períodos concluídos: transcrever fielmente os dados da escola de origem;
- II - quanto aos anos ou períodos em curso: considerar a frequências e as notas obtidas na escola de origem, para fim de apuração de assiduidade e média anual.

Art.21. Em nenhum processo de Aproveitamento de Estudos poderá ser dispensada ou substituída qualquer disciplina da Base Nacional Comum Curricular e Documento Curricular Referencial Municipal ou Estadual.

CAPÍTULO V DA ADAPTAÇÃO DE ESTUDOS

Art. 22. A Adaptação de Estudos consta de um conjunto de atividades planejadas pelo professor da disciplina em conjunto com a Coordenação Pedagógica, que obedecem a um plano adequado à situação atual do aluno e ao currículo.



Parágrafo único. A Adaptação de Estudos é uma forma de recuperação dirigida não à deficiência de aprendizagem, mas à lacuna de disciplina no decorrer do ano letivo.

Art. 23. Quando a escola receber aluno, no decorrer do ano, com lacuna de disciplina ou de nota e não for possível aplicar o Aproveitamento de Estudos, utiliza-se a Adaptação de Estudos.

Art. 24. A adaptação cursada com êxito confere ao aluno o direito de disciplina concluída, para todos os efeitos legais, devendo seu registro constar nas unidades em lacuna.

CAPÍTULO VI OUTROS CASOS DE REGULARIZAÇÃO

Art. 25. Ao aluno matriculado com histórico escolar, no qual não consta a frequência e nem a carga horária, mas apenas as notas e o “Aprovado” a escola de destino poderá colocar a carga horária mínima obrigatória (aos estudos concluídos até 1996 setecentos e vinte horas e a partir de 1997 oitocentos horas).

Art. 26. Ao aluno matriculado com conceitos em lugar de notas no histórico escolar: manter os conceitos, exceto nos casos de transferência no decorrer do ano, para o qual serão feitas as conversões, quando necessário, referente a(s) unidade(s) do ano em curso.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 27. Para análise os casos de irregularidades citados nesta resolução, a escola deve criar uma comissão composta pelo coordenador pedagógico e professores (sem excluir o(s) professor(es) envolvidos, quando for o caso). É necessário que a escola tenha um livro de Ata destinado a regularização de vida escolar.

Parágrafo único. Os casos mais complexos devem ser encaminhados ao Conselho Municipal de Educação.

Art. 28. A instância competente para proceder à regularização de vida escolar dos alunos com matrícula efetiva na escola é a própria escola.



§ 1º O conselho Municipal de Educação pode intervir em qualquer processo que trate de regularização da vida escolar de alunos em seu sistema.


§ 2º Das decisões da escola cabe recurso à Secretaria da Educação.

Art. 29. A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 30. Revogam-se as disposições em contrário.

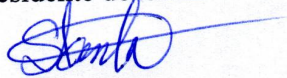


Carinhanha-BA, 12 de julho 2024.



Sebastião Farias dos Santos

Presidente do CME



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Assinatura digital ICP-Brasil em conformidade com a MP nº 2.200-2/2001 gerada pelo software de propriedade da PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA, protegido pela Lei nº 9.609/98, regulamentado pelo DECRETO Nº 2.556 e devidamente registrado no INPI sob o número BR 512016000188-7 publicado na Revista da Propriedade Industrial nº 2387.

Para verificar as assinaturas clique no link: <http://www.procedebahia.com.br/verificar/CFA6-5BB8-E64A-1FFF-4776> ou vá até o site <http://www.procedebahia.com.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: CFA6-5BB8-E64A-1FFF-4776



Hash do Documento

c9377ffccf75805d5c30c5552972dd26d220a454d41b1b2970ccf69a11376a2f

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 25/07/2024 é(são) :

Tipo: Certificado Digital ICP-Brasil

Responsável: PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos Ltda

CNPJ: 18.195.422/0001-25

Assinado em: 25/07/2024 17:45 UTC-03:00